DELIBERAÇÃO AC00 - 183/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/108180/2011/001
PROTOCOLO	: 1655567
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso é provido apenas em parte, quando as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a inexistência de candidato habilitado, devendo a multa aplicada ser excluída.

A ausência de justificativa nas razões recursais em relação a remessa intempestiva de documentos acarreta a permanência da aplicação de multa na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Edson Peres Ibrahim para reformar a Decisão Singular: DSG-G.RC-1602/2015 e decidir: a) excluir a multa (item “II, a”, da Decisão Singular) referente a não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, porque o recorrente encaminhou a documentação e justificou a contratação temporária; b) manter a multa (item “II, b”, da Decisão Singular) referente a remessa intempestiva no valor 30 (trinta) UFERMS, porquanto, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/108180/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente, EDSON PERES IBRAHIM e o julgado recorrido é a r. Decisão Singular: DSG-G.RC-1602/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo registro do ato de contratação e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 17503/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através de r. decisão singular, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - Pelo REGISTRO da contratação temporária de MARIA APARECIDA MIRANDA SILVA, efetuada pelo Município de Batayporã/MS, para exercer a função de professora, com base no art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06, de 19 de março de 2002;*
>
> *II - – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ex-Prefeito de Batayporã/MS, Edson Peres Ibrahim, inscrito no CPF nº 257.326.841-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuído: a)* ***50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público*** *e pela ausência de justificativa da contratação, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13; b)* ***30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo estabelecido*** *na OTJ, de 17 de março de 2010, vigente à época, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, inciso § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementarnº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;*
>
> *IV - Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a remessa intempestiva de documentos e a ausência de comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público.

Compulsando os autos, observo que o recorrente juntou fotocópia da Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso (fls. 12), como também, consta nos autos uma solicitação da secretária municipal de educação (fls. 07-11, autos principais) justificando a contração, em razão da substituição de uma servidora que se encontra em licença.

Portanto, o recorrente sanou na fase recursal a irregularidade referente a *não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação,* conforme está descrito na Decisão Singular, ressaltando que o contrato de trabalho foi enviado na fase recursal.

Quanto a remessa intempestiva de documentos na fase instrutória o recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto, portanto a multa deve ser mantida, porquanto não houve impugnação específica na fase recursal.

Destarte, em razão da permanência parcial das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável conclui-se pela procedência parcial do pedido, neste tópico, excluir a multa referente a *não comprovação da existência de candidato habilitado*

em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação e manter a de remessa intempestiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para: **a**) **EXCLUIR** a multa (item "II, a", da Decisão Singular) referente a não comprovação da existência de candidato habilitado em concurso público e pela ausência de justificativa da contratação, no valor de **50** (cinquenta) UFERMS, porque o recorrente encaminhou a documentação e justificou a contratação temporária; **b**) **MANTER** a multa (item "II, b", da Decisão Singular) referente a remessa intempestiva no valor **30** (trinta) UFERMS, porquanto, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST//APC